



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1271, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que
Acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990,
conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes
ou comissários de proteção da infância e juventude.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Eduardo Girão

28 de fevereiro de 2024



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos o Projeto de Lei (PL) nº 1.271, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para conferir livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude, independentemente de escala de serviço. A cláusula de vigência (art. 3º) determina que a lei que derivar da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição argumentando que o trabalho voluntário desempenhado pelos agentes ou comissários de proteção da infância e da juventude é importante para a eficácia do sistema de garantias estabelecido no ECA, permitindo ao Juízo da Infância e da Juventude reprimir com mais facilidade as ameaças ou violações que por eles forem detectadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual compete manifestar-se em caráter terminativo.

A CE considerou a proposta meritória, ressalvando a importância de evitar restrições indevidas ao direito dos jovens ao esporte, ao lazer e à cultura. Por essa razão, apresentou emenda para atribuir ao membro do Conselho Tutelar a prerrogativa de que trata a proposição, exigindo, ainda, que exiba credencial, comprove estar no exercício de função e permaneça no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização. Nesse sentido, reposiciona a alteração no Título do ECA que dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

Não foram recebidas novas emendas.



II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre matérias pertinentes aos direitos das crianças e à proteção à família.

Com relação à juridicidade e ao mérito do PL nº 1.271, de 2019, vale mencionar que o art. 71 do ECA dá às crianças e aos adolescentes o direito “a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Já o art. 74 do Estatuto atribui ao Poder Público a incumbência de regular as diversões e espetáculos públicos, “informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

Ainda com relação a esses direitos, o art. 70 do ECA diz ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, mas o art. 136, inciso VII, do ECA limita o poder do conselheiro tutelar, nesse contexto, a expedir notificações. Para tanto, seria útil, senão necessário, que pudessem os conselheiros tutelares ingressar nos locais onde ocorram tais eventos, com a estrita finalidade de desempenhar a função legal que lhes compete.

Sendo amplamente sabido que os conselheiros tutelares são em número reduzido, portanto incapazes de fiscalizar adequadamente o grande número de eventos que acontecem simultânea e sucessivamente nas milhares de localidades brasileiras, faz sentido que contem com o valioso trabalho desempenhado pelos agentes ou comissários de proteção da infância e da juventude. Trata-se essa participação voluntária de importante contribuição cívica para a concretização do sistema constitucional e estatutário de proteção das crianças e dos adolescentes. Para o exercício desse ofício, os agentes ou comissários precisam ter acesso aos locais onde a violação dos direitos das crianças e adolescentes podem ocorrer.

Por essa razão, reconhecendo o mérito da matéria, mas ponderando as pertinentes contribuições aprovadas pela CE, concluímos pela possibilidade de as combinar sob a forma de nova emenda.

III – VOTO

Dante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, com a emenda a seguir, e pela rejeição da Emenda nº 1 -CE:



EMENDA N° 2–CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 136-A:

“Art. 136-A. Fica assegurado ao agente ou comissário de proteção da infância e juventude devidamente credenciado o livre acesso, para fiscalização, aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, locais de eventos esportivos, ou locais congêneres, devendo, para tanto, o representante exibir sua credencial no local de entrada, comprovar estar no exercício de sua função, bem como permanecer no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

4ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MARcos DO VAL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1271/2019

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. SORAYA THRONICKE	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. MARCIO BITTAR			
RENAN CALHEIROS				3. GIORDANO			
IVETE DA SILVEIRA	X			4. WEVERTON			
ZEQUINHA MARINHO				5. ALESSANDRO VIEIRA	X		
LEILA BARROS	X			6. VAGO			
IZALCI LUCAS				7. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. OTTO ALENCAR			
ZENAIDE MAIA				2. LUCAS BARRETO			
JUSSARA LIMA				3. MARGARETH BUZZETTI			
AUGUSTA BRITO				4. NELSINHO TRAD			
PAULO PAIM				5. VAGO			
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO	X		
FLÁVIO ARNS	X			7. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA	X			1. EDUARDO GOMES			
ROMÁRIO	X			2. VAGO			
EDUARDO GIRÃO	X			3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
DAMARES ALVES	X			2. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 28/02/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI
Nº 1.271, DE 2019**

Acrescenta o art. 136-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 136-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 136-A:

“Art. 136-A. Fica assegurado ao agente ou comissário de proteção da infância e juventude devidamente credenciado o livre acesso, para fiscalização, aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, locais de eventos esportivos, ou locais congêneres, devendo, para tanto, o representante exibir sua credencial no local de entrada, comprovar estar no exercício de sua função, bem como permanecer no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2023.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

, Relator

, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1271/2019)

NA 4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28/02/2024, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM A EMENDA Nº 2-CDH, REJEITADA A EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO).

28 de fevereiro de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa